



Agravo de instrumento nº 0037593-53.2026.8.19.0000

Agravante: ITAMAR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Agravados: SEMINÁRIO ARQUIDIOCESANO SÃO JOSÉ REP/P/S/INVTE
JORGE ANDRE PIMENTEL GOVEA**

Falecido: DYLMA MERCADANTE BALBI ALCANTARA

Relator Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PRETENSÃO DE RESERVA E LEVANTAMENTO DE VALORES EM FAVOR DO EX-PATRONO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE CLIENTE E ANTIGO ADVOGADO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a reserva de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais em favor dos patronos destituídos nos autos do inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a reserva e o levantamento de honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais em favor de advogado cujo mandato foi revogado, no bojo do inventário; (ii) estabelecer se a existência de controvérsia entre cliente e ex-patrono acerca da verba honorária impõe a discussão da matéria em ação autônoma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Estatuto da Advocacia assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados, arbitrados ou de sucumbência, bem como o direito autônomo de executar a sentença nessa parte.

4. A reserva ou retenção de honorários contratuais nos próprios autos é admitida quando inexistir controvérsia e o contrato estiver regularmente juntado antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório.

5. A revogação do mandato, entretanto, afasta a legitimidade do ex-advogado para pleitear a satisfação da verba honorária nos próprios autos da ação principal quando houver divergência quanto à prestação dos serviços ou ao montante devido.

6. A existência de conflito entre cliente e antigo patrono acerca da divisão ou do percentual da verba honorária caracteriza nova relação litigiosa de natureza contratual, incompatível com a cognição restrita do procedimento do inventário judicial.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo revogação do mandato e controvérsia quanto aos honorários, o advogado deve pleitear eventual crédito em ação autônoma proposta contra o ex-cliente.

8. Diante da controvérsia instalada no caso concreto, revela-se indevida a reserva de honorários e o levantamento de valores nos próprios autos, antes da definição da matéria em procedimento próprio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

1. A revogação do mandato, aliada à existência de controvérsia entre cliente e ex-advogado acerca da verba honorária, impede a reserva ou o levantamento de honorários contratuais ou sucumbenciais nos autos da ação principal.

2. A discussão sobre honorários devidos a advogado que não mais representa a parte deve ser resolvida em ação autônoma, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto por ITAMAR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS.



Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara de Órfãos e sucessões da Comarca da Capital (index 000513), que rejeitou o pedido de reserva de honorários formulado pelo Escritório Itamar Gomes Advogados Associados, nos seguintes termos:

“No caso vertente, a manifestação do Seminário Arquidiocesano São José às fls. 464/465 e 503/505 inaugurou resistência contra as pretensões dos antigos procuradores. O herdeiro refuta o caráter oneroso da atuação do Sr. Joaquim Lisboa e nega a incidência do percentual de êxito de 20% pretendido pelo Escritório Itamar Gomes, sob o argumento de que a atuação se deu pós-sentença e mediante contraprestação mensal fixa.

O rito do inventário sumário destina-se exclusivamente à apuração dos bens deixados pelo de cujus e à sua célere entrega aos titulares do direito sucessório, nos termos do artigo 612 do CPC. Permitir o sobrestamento do feito ou a retenção forçada do patrimônio do legatário para resolver litígios esvaziaria a natureza da jurisdição orfanológica, transformando-a em indébita via executiva incidental.

Não havendo concordância do Seminário com os valores cobrados, e diante do manifesto rompimento dos vínculos contratuais, REJEITO OS PEDIDOS DE RESERVA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS formulados por Joaquim Lisboa Chagas Filho às fls. 462 e pelo Escritório Itamar Gomes Advogados Associados às fls. 473/475, cabendo aos interessados demandar o que entenderem de direito pelas vias ordinárias próprias.

Precluas as vias impugnativas, EXPEÇA-SE o ALVARÁ JUDICIAL como determinado na decisão de fls. 459, devendo o referido título ser emitido de forma INTEGRAL (100% dos valores) em favor do único legatário, Seminário Arquidiocesano São José, autorizando o levantamento da totalidade das quantias depositadas e atualizadas perante a Caixa Econômica Federal em nome da falecida, sem qualquer retenção, bloqueio ou condicionamento.

Rio de Janeiro, 20/05/2026.”



Décima Câmara de Direito Privado



Irresignado, o requerente interpôs agravo de instrumento aduzindo, em síntese, que a cláusula 3.1, item "b", do contrato entabulado prevê expressamente a reserva de 20% (vinte por cento) sobre o valor recebido pelo contratante em caso de êxito nas cobranças e devoluções de quantias judiciais. Assevera que atuou diligentemente no processo, dando adequado andamento ao feito, que se encontrava paralisado por longo tempo, bem como na destituição do antigo inventariante (Padre Joaquim Lisboa, que havia ajuizado ação trabalhista contra o próprio Seminário) e na obtenção do alvará de levantamento em favor de seu cliente. Assim, argumenta que os honorários advocatícios, tanto contratuais quanto sucumbenciais, possuem natureza alimentar e são dotados de autonomia, de forma que a rejeição do pedido formulado importa violação ao disposto no art. 22 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), à jurisprudência do STJ, ao entendimento oriundo do verbete da Súmula Vinculante nº 47 do STF, bem como aos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja determinada a reserva e o destaque dos honorários advocatícios contratuais de 20% sobre o valor total a ser levantado/transferido (atualmente R\$ 2.660.966,09, conforme extratos da CEF), em favor do escritório ITAMAR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS e, alternativamente, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para autorizar a retenção e transferência do percentual devido ao Agravante antes da liberação do saldo ao Seminário.





Décima Câmara de Direito Privado



No index 000013, foi deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para suspender a expedição do alvará judicial até o julgamento deste agravo de instrumento.

Foram apresentadas pelo Executado contrarrazões ao agravo de instrumento (index 000022), no bojo das quais sustenta, preliminarmente, o não cabimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, alega, em suma, que o procedimento de inventário não constitui via processual adequada para a resolução de controvérsia contratual entre advogado e cliente, as quais, no presente caso, referem-se à constatação de que já houve recebimento de contraprestação mensal fixa, além da ausência de influência da atuação do escritório para o êxito processual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Rechaça-se a alegada violação ao princípio da dialeticidade recursal, haja vista que, das razões expostas no recurso, extrai-se a pretensão de efetiva reforma do julgado, tendo o Agravante impugnado os fundamentos da decisão proferida.





Décima Câmara de Direito Privado



Cuida-se, na origem, de inventário dos bem deixados por DYLMIA MERGADANTE BALBI ALGANTARA, no bojo do qual foi requerido o cumprimento do testamento em que figura como beneficiário o SEMINÁRIO ARQUIDIOCESANO SÃO JOSÉ.

A questão trazida a julgamento, todavia, cinge-se à rejeição do pedido de reserva de honorários contratuais e sucumbenciais, formulado pelo Escritório Itamar Gomes Advogados Associados com fundamento na cláusula 3.1, item "b", do contrato entabulado (index 000476), que prevê o pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor recebido pelo contratante em caso de êxito nas cobranças e devoluções de quantias judiciais.

Colhe-se dos autos que a constituição dos causídicos, Dr. Itamar Gomes de Jesus e Dra. Ana Cristina de Sá Almeida, se deu em 03.07.2025, conforme procuração de index 000196, sendo a destituição informada em 10.03.2026 (index 000473).

Com a alteração dos patronos, a ora Agravante requereu a reserva dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, providência que foi indeferida pelo D. Juízo *a quo*.

Nesse esteio, o cerne da controvérsia recursal refere-se à verificação do cabimento da reserva e liberação de valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais em favor do antigo patrono, considerando a existência de controvérsia sobre essa matéria entre as partes.





O Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), em seus arts. 22 e 23, reconhece o direito ao recebimento dos honorários convencionados e os de sucumbência aos advogados que prestaram serviços profissionais. Garante, ainda, o direito autônomo de execução da sentença nesta parte. Assim:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

Contudo, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de execução dos honorários na mesma ação em que foram fixados, quando o mandato do advogado exequente tiver sido revogado pelo cliente e existirem controvérsias com relação à prestação do serviço e/ou ao montante devido.

Diante da necessidade de dilação probatória, a matéria controvertida deve ser objeto de ação própria, descabendo a apreciação do mérito desta questão nos autos do inventário que tramita perante o juízo orfanológico.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADOGADO COM MANDATO REVOGADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As matérias de ordem pública, tais como as condições da ação, embora não se sujeitem à preclusão temporal, são alcançadas pela preclusão consumativa quando expressamente decididas por decisão judicial não impugnada por recurso oportuno, em homenagem à segurança jurídica e à estabilidade das relações processuais.

2. Tendo o Tribunal de origem assentado que a questão sobre a legitimidade e a forma de execução dos honorários foi resolvida por decisão interlocutória anterior, contra a qual a parte não se insurgiu a tempo e modo, o reconhecimento da preclusão impede a reanálise da controvérsia em recurso especial.

3. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo revogação do mandato, o advogado deve pleitear seus honorários sucumbenciais em ação autônoma, e não nos próprios autos da ação principal.** Análise de mérito, contudo, prejudicada no caso concreto pelo óbice da preclusão.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.146.670/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANDATO REVOGADO. AÇÃO AUTÔNOMA.**

1. **"Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta**



contra o ex-cliente" (AgRg no AREsp n. 757.537/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16.11.2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.915.701/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.) – Grifo nosso.

No caso *sub judice*, o Agravado sustenta a existência de controvérsia com a Agravante acerca dos honorários requeridos. Destaca, ainda, que houve recebimento de contraprestação mensal fixa, além de se revelar controversa a influência da atuação do escritório para o resultado do processo, a fim de justificar a cobrança com base em êxito.

Desta forma, por se tratar de matéria de natureza litigiosa, é forçoso reconhecer que não se mostra cabível a reserva de honorários contratuais ou sucumbenciais na hipótese dos autos, sendo vedado o levantamento de valores antes de definidas as questões controversas por meio de ação própria.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento que se reflete na jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento de casos análogos, a exemplo dos v. julgados que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. CONTROVÉRSIA ENTRE A PARTE E A ADVOGADA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por advogada visando à reserva de honorários advocatícios devidos em razão do patrocínio dos interesses de herdeira, em ação de inventário, com

partilha já homologada. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia em definir se é possível a reserva de honorários advocatícios nos próprios autos quando há controvérsia entre advogado e cliente quanto ao pagamento, destituído aquele no curso da demanda. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e pertencem ao advogado, sendo possível sua execução nos próprios autos, nos termos do art. 24, §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.906/94. 4. A oposição da cliente quanto ao pagamento dos honorários, com alegação de quitação antecipada, evidencia a existência de controvérsia fática que impede a satisfação do crédito de forma imediata. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a reserva ou execução de honorários nos próprios autos quando há revogação de mandato ou renúncia, impondo o ajuizamento de ação autônoma. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A reserva de honorários advocatícios nos próprios autos é inviável quando há controvérsia entre advogado e cliente sobre o pagamento." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.906/1994, art. 24, §§ 1º e 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2973873/SP, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN 19/03/2026; TJRJ, 0059328-79.2025.8.19.0000, Agravo de instrumento, Des. Sérgio Seabra Varella. (0009230-56.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 29/04/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)) – Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REVOGAÇÃO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO OU RESERVA DE HONORÁRIOS NOS AUTOS. CONTROVÉRSIA ENTRE CLIENTE E EX-ADVOGADA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do Estado, indeferiu os pedidos de intimação da antiga patrona, de revogação da decisão que determinou o destacamento de honorários advocatícios e de redução da verba honorária contratual de 30% para 10%.

A agravante sustenta que sua antiga advogada foi negligente na condução do processo, deixando de promover o cumprimento da tutela deferida em sentença, o que lhe teria causado prejuízos por mais de quatorze anos. Requer a revogação da reserva dos honorários contratuais ou, subsidiariamente, a redução do percentual fixado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões em discussão consistem em definir se é possível a reserva de honorários contratuais em favor de advogada cujo mandato foi revogado no curso da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR O advogado tem direito aos honorários de sucumbência e aos pactuados por contrato, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), podendo requerer sua reserva nos autos, desde que o contrato tenha sido juntado antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. **A revogação do mandato, contudo, retira do antigo patrono a legitimidade para pleitear retenção ou pagamento de honorários nos autos do processo principal, devendo eventual crédito ser discutido em ação autônoma.**

A controvérsia instaurada entre cliente e ex-advogada quanto ao percentual e à própria prestação dos serviços caracteriza conflito de natureza contratual, incompatível com a apreciação nos autos da ação previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, uma vez revogado o mandato, é incabível a reserva de honorários nos próprios autos, sendo necessária a propositura de ação autônoma (AgInt no AREsp 1.915.701/PR, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 28/8/2023, DJe 31/8/2023; AgRg no AREsp 757.537/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/11/2015). Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consolidou entendimento no mesmo sentido, reconhecendo a necessidade de ação própria para a cobrança de honorários contratuais após a revogação do mandato (TJRJ, AI 0065604-97.2023.8.19.0000, rel. Des. José Carlos Paes, j. 19/10/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido.

Tese de julgamento: **A revogação do mandato afasta o direito do ex-advogado à reserva de honorários nos autos, devendo eventual controvérsia sobre valores ou serviços ser resolvida em ação autônoma.**

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), arts. 22, §4º, e 23.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.915.701/PR, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 28/8/2023, DJe 31/8/2023; STJ, AgRg no AREsp nº 757.537/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/11/2015; TJRJ, AI nº 0065604-97.2023.8.19.0000, rel. Des. José Carlos Paes, j. 19/10/2023, 12ª Câmara de Direito Privado.

(0051544-51.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 28/10/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) – Grifo nosso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. **RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. MANDATO REVOGADO. CONFLITO ENTRE EX-PATRONO E EX-CLIENTE RAZÃO DE DISCUSSÃO ACERCA DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. PRETENSÃO DE RESERVA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame. 1. Interlocutória que, nos autos de ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de reserva, quando da expedição do precatório judicial, do valor correspondente a honorários advocatícios em favor do advogado agravante. Pretensão recursal de revogação da decisão agravada, de modo que lhe seja garantido o direito de receber os seus honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, estes a serem pagos diretamente ao advogado-agravante por ocasião da liberação do pagamento do precatório judicial referente ao crédito remanescente do ex-cliente.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo; (ii) é possível de reserva de crédito referente a honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais quando o patrono não representar mais a parte e houver divergência quanto ao valor a ser recebido.

III. Razões de decidir. 3. É pacífico o entendimento de que o advogado faz jus à reserva não apenas de quantia equivalente aos honorários sucumbenciais, mas também de valores correspondentes a honorários contratuais, de acordo com disposição contida na Lei nº 8.906/94. 4. Viável é o pagamento dos honorários contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, por dedução da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório", não havendo qualquer exigência quanto à apresentação de declaração de adiantamento de honorários contratuais. 5. Entretanto, **no caso de que cuidam estes autos, houve revogação do mandato, motivo pelo qual o ora agravante não possui mais legitimidade para pleitear os honorários contratuais nos próprios autos do cumprimento da sentença, devendo a questão ser solucionada em ação própria.** 6. Note-se que o autor da ação originária diverge do quantum que lhe seria devido em razão de divergências na atuação profissional do ora recorrente ao longo da contratação e do processo. Portanto, **remanesce novo conflito em razão de discussão acerca da verba honorária.** 7. E a ação indenizatória originária não se presta a dirimir questões entre a parte autora e seu antigo patrono; desse modo, **no caso de eventual inadimplência da parte em relação ao pagamento dos honorários, ou remanescendo divergência acerca do contrato firmado, os contratantes deverão discuti-la em ação própria.** 8. **Apesar do disposto nos artigos 22, § 4º, e 23 da Lei nº 8.906/94, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da impossibilidade de reserva de crédito referente a honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais quando o patrono não representar mais a parte e houver divergência quanto ao percentual a ser recebido.**

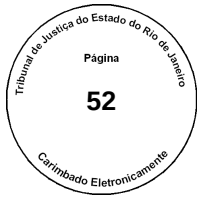
IV. Dispositivo e tese.

9. Recurso a que se nega provimento. _____

Dispositivos relevantes citados: artigos 22, § 4º, e 23 da Lei nº 8.906/94. Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp 1663561/PR - Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 30/11/2020 - DJe 04/12/2020, AgInt no AREsp 1915701/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA Data do Julgamento: 28/08/2023 DJe 31/08/2023.



Décima Câmara de Direito Privado



(0055666-10.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 27/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) – Grifo nosso.

Assim, eventual comprovação da diligência no cumprimento do contrato entabulado deverá ser objeto de análise em ação própria, não havendo que se falar em violação ao disposto no art. 22 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), à jurisprudência do STJ, ao entendimento oriundo do verbete da Súmula Vinculante nº 47 do STF¹. Frise-se que os princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição não se prestam a justificar a discussão de tais matérias em sede de inventário.

Por conta de tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento interposto por ITAMAR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, mantendo-se a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador

¹ Súmula Vinculante nº 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

